

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C-000766/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto : Consulta

Ao
DD Coordenador da Câmara Especialista de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

HISTÓRICO

O presente processo trata de uma consulta formulada pelo Eng. Prod. Mec. Edgard Felipe dos Santos detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea, com restrição a execução e elaboração de projeto, quanto a: profissionais habilitados para exercer as atividades de inspeção de aeronave conforme item 2.2 do Manual de Fiscalização da CEEMM e a possibilidade do profissional ser responsável pela atividade de inspeção de aeronaves, com foco na inspeção para a emissão de Certificado de Aeronavegabilidade.

PARECER

Considerando o relato do processo SF-002373/2016, cuja interessada foi a Embraer S/A, e aprovado na CEEMM em 14/12/2017 conforme decisão nas fls. 13/14, quando confirma que cabe aos Engenheiros Aeronáuticos na atividade de vistoria para a emissão de Certificado de Aeronavegabilidade os profissionais detentores do artigo 3º da resolução 218/73 do Confea no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes. Ainda, estes profissionais, tem que estar credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC.

VOTO

Analisando a solicitação do profissional, como o mesmo não possui as atribuições exigidas para a emissão do Certidão de Aeronavegabilidade segundo a resolução 218/73 considero indefiro o pedido do profissional.

São Paulo, 22 de março de 2018

Eng. Mec. José Geraldo Trani BRANDÃO
CREA-SP nº: 060.118.7000
Conselheiro da CEEMM



Fis nº. 19
[Assinatura]
Maria Madelena deira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

De acordo.

Engenheiro Mecânico Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Creasp nº 0682130468
Conselheiro

Engenheiro Aeronáutico Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 06007869978
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C-000710/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto : Consulta

Ao

DD Coordenador da Câmara Especialista de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

HISTÓRICO

O presente processo trata de uma consulta formulada pelo profissional Tecn. Carlos Alberto Oliveira Chagas, o qual pergunta se possui atribuições para ser responsável técnico nas seguintes atividades: instalação de sistema de refrigeração e ar condicionado, sistemas de pressurização, exaustão e extração de fumaça.

PARECER

Considerando que o profissional interessado possui o título de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Resolução 313 de 26 de setembro de 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

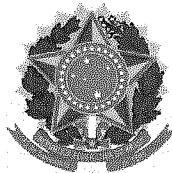
- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

VOTO



Fis nº.

11

Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Cabe ao Conselho estabelecer as atribuições dos profissionais e conforme as atribuições do interessado estão circunscritas ao âmbito de sua modalidade, processos industriais. Conforme os artigos 3º e 4º observando principalmente o parágrafo único do artigo 3º. O profissional não está habilitado para ser o responsável técnico das atividades questionadas, conseqüentemente não pode emitir ART destas atividades.

São Paulo, 22 de março de 2018

Eng. Mec. José Geraldo Trani BRANDÃO
CREA-SP nº: 060.118.7000
Conselheiro da CEEMM

De acordo.

Engenheiro Mecânico Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Creasp nº 0682130468
Conselheiro

Engenheiro Aeronáutico Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 06007869978
Conselheiro



Fis nº.

15

Maria Marcelina Maira - 2376

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo : PR 00041/2018
Interessado : Marcos Cesar Calssavari
Assunto : Interrupção de registro de profissional

Sr. Coordenador da CEEMM.

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Usinagem Mecânica Marcos César Calssavari, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.

Consta registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional a admissão em 22/09/2014 pela empresa R.R.V.M. COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de "Inspetor de Equipamentos IV" e realiza as atividades de inspeção em vasos de pressão, caldeiras, estruturas, tanques e tubulações e elaboração de relatórios técnicos.

A R.R.V.M. COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA encontra-se regularmente registrada no Crea sob nº 668846 tendo como responsáveis técnicos o Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho Raimundo Rogério Vasconcelos Monteiro (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/1991, ambas do Confea) e o Eng. Eletricista Eletrônico Nelson Rodrigues da Costa (atribuições do 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea).

PARECER

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985;
Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/1968;
Considerando a Decisão Normativa 029/1992 do Confea;
Considerando a Decisão Normativa 045/1992 do Confea;
Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução 1007/2003 do Confea;
Considerando o artigo 6º, alínea "b" da Lei 5.194/1966;

VOTO

- 1.) Considerando que as atividades de manutenção em equipamentos, tubulações e estruturas metálicas são atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Crea; portanto, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro requerido pelo interessado.
- 2.) Considerando que as atividades de inspeção em caldeiras, vasos de pressão e elaboração de relatórios técnicos estão disciplinadas pela Decisão Normativa 029/1992 e pela Decisão Normativa 045/1992 ambas do Confea, somos de entendimento pela abertura de processo "SF" em nome do interessado tendo por assunto "Apuração de Atividades", com cópias deste processo e notificação do profissional para apresentar relatório detalhado das atividades exercidas na empresa empregadora; após, encaminhar o processo à CEEMM para análise e manifestação.

São Paulo, 21 de março

de 2018.

Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi
Conselheiro da CEEMM.